



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.069

(Processo n.º. 2007/51821-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 063/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROEXTRATIVISTA DO ALTO RIO GUAJARÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. ROBERTO DE CARVALHO PANTOJA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/51821-8

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS, junto à Associação de Produtores Agroextrativistas do Alto Rio Guajará, relativo ao convênio n.º. 063/2006, firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI, no exercício financeiro de 2006, tendo por objeto "aquisição de um barco/motor para transporte da produção agroextrativista das Comunidades Ribeirinhas do município", no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), e de responsabilidade do Sr. Roberto de Carvalho Pantoja, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI, através de Relatório, às fls. 23/25, conclui que o recurso financeiro repassado foi aplicado conforme o previsto.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 27, opina pela irregularidade das contas, com devolução aos cofres públicos do valor conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais, dispostas nos arts. 232 (responsável em débito) e 233, VI (instauração da tomada de contas) e art. 75, §5º c/c art. 233, VI (pelo não atendimento à diligência).

Regularmente citado, conforme doc. às fls. 28, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, às fls. 33, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do montante repassado, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

### **VOTO**

As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, diante da ausência de documentação comprobatória da despesa, devendo o responsável, devolver o valor conveniado devidamente atualizado. Aplico, ao responsável, multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas e R\$-1.000,00 (mil reais) pelo dano causado ao erário, ambas nos termos da Resolução/TCE nº. 16.720.

Fica estabelecida o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas após ciência dos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ROBERTO CARVALHO PANTOJA, Presidente, C.P.F. nº. 635.055.132-49, ao



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

recolhimento do valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 22.06.2006 e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de outubro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
RC/0100455/